

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
LEI DE CRIAÇÃO Nº 572 DE 22-06-94
GABINETE DA PREFEITA

- I Localização;
- II Verificação de funcionamento regular;
- III Publicidade;
- III Publicidade;
- IV Licença para execução de obras;
- V Comércio em vias públicas;
- VI Vistorias de edificações;
- VII Apreensão e depósitos de coisas;
- VIII Uso de bens públicos.

Artigo 140 - São hipóteses de incidências:

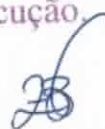
- I Das taxas de localização, de publicidade, de licença para execução de obras, de comércio em vias públicas e de vistoria de edificações de ato concessivo da pretensão do interessado;
- II Da taxa de verificação de funcionamento regular, e diligência efetuada em estabelecimento de qualquer natureza visando a fiscalizar as atividades autorizadas;
- III Da taxa de apreensão e depósito de coisas, a efetiva apreensão destas por agente público;
- IV Da taxa de uso de bem público, a efetiva disciplina administrativa, fiscalização, controle e supervisão do uso desses bens.

Artigo 141 - É contribuinte:

- I Das taxas de localização de publicidade, da licença para execução de obras, do comércio em via pública e de vistoria de edificações, o beneficiário do ato concessivo;
- II Da taxa de verificação de funcionamento regular, o titular do estabelecimento ou local a que se refere a diligência;
- III Da taxa de apreensão ou depósito d proprietário ou possuidor da coisa apreendida;
- IV Da taxa de uso de bem público, o usuário desse bem.

Artigo 142 - Base impositiva das taxas de polícia é a unidade de padrão fiscal de Vale do Anari.

Artigo 143 - As taxas de localização, de publicidade, de licença para execução de obras, de comércio em via pública e vistoria de edificações, são devidas quando do requerimento para a sua consecução.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
LEI DE CRIAÇÃO Nº 572 DE 22-06-94
GABINETE DA PREFEITA

Artigo 144 - As taxas de polícia serão lançadas de ofício.

Artigo 145 - A taxa de apreensão de depósito de coisas será lançada e notificada ao contribuinte por ocasião da liberação, em seu favor, das coisas apreendidas.

Artigo 146 - As alíquotas são:

I Na taxa de licença de localização, por área ocupada e por estabelecimento da forma seguinte: 2,5% (dois e meio por cento) da UPF multiplicada pela área ocupada pelo estabelecimento;

II Na taxa de publicidade:

- a) Por painel externo, alto falante, veículos de som e congêneres: 2,0 (duas) UPFs por ano e por estabelecimento;
- b) Por "auto-door": 3,0 (três) UPFs por ano e por unidade.

III Na taxa de licença para execução de obras:

- a) construção comercial até 500 metros quadrados 2,0% (dois por cento) da UPF multiplicado pela área construída ou reconstruída;
- b) construção comercial com mais de 500 metros quadrados 4,0% (quatro por cento) da UPF multiplicado pela área construída ou reconstruída;
- c) construção residencial até 100 metros quadrados -2,0% (dois por cento) da UPF multiplicado pela área construída;
- d) construção residencial até 100 metros quadrados -4,0% (quatro por cento) da UPF multiplicado pela área construída ou reconstruída;
- e) para concessão de certificado de habite-se de obra executada, para sua utilização, para prédios residenciais: 0,5 (meia) UPF e 1,0 (uma) UPF para prédios comerciais;
- f) nas demais modalidades: 1,0 (uma) UPF;

IV Na taxa de comércio em via pública: 1,0 (uma) UPF por mês;

V Na taxa de vistoria de edificações: 2,0 (duas) UPFs em imóveis residenciais em imóveis residenciais e 4,0 (quatro) UPFs em imóveis comerciais;

VI Na taxa de apreensão e depósitos de coisas 5,0 (cinco) UPFs por apreensão e por depósitos;

VII Na taxa de uso de bem público: 2,0 (duas) UPFs por dia de utilização em casos de praças ou assemelhados e 1,0 (uma) UPF por mês e por unidade no caso de barracos, bancas, quiosques e similares, onde se exerça o comércio de qualquer natureza.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
LEI DE CRIAÇÃO Nº 572 DE 22-06-94
GABINETE DA PREFEITA

SEÇÃO 1

DA TAXA DE LOCALIZAÇÃO

Artigo 147 - A licença para localização de estabelecimento será concedida mediante expedição de alvará, por ocasião da respectiva abertura ou instalação.

Parágrafo Único - As renovações anuais de licenças e Alvará respectivo, far-se-ão de acordo com o ato normativo baixado pelo Secretário Municipal de Fazenda.

Artigo 148 - O alvará será expedido mediante deferimento do pedido, pagamento da taxa respectiva e preenchimento de ficha de inscrição cadastral própria devendo constar, entre outros, os seguintes elementos:

- I Nome da pessoa a quem for concedido;
- II Local do estabelecimento ou funcionamento da atividade;
- III Ramo do negócio ou atividade;
- IV Restrições;
- V Número de inscrição no órgão fiscal competente;
- VI Prova de quitação do imposto incidente sobre a atividade no caso de renovação da licença;
- VII Horário de funcionamento;

Artigo 149 - O alvará será obrigatoriamente substituído quando houver qualquer alteração que modifiquem um ou mais elementos característicos.

Parágrafo único - A modificação da licença na forma deste Artigo deverá ser requerida no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que se verificar a alteração.

Artigo 150 - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir em suas atividades sem possuir o Alvará de Licença devidamente renovado -

§ 1º O não cumprimento do disposto neste Artigo, poderá acarretar a interdição do estabelecimento.

§ 2º A interdição, não exime o contribuinte do pagamento da multa, será precedida de notificação preliminar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
LEI DE CRIAÇÃO Nº 572 DE 22-06-94
GABINETE DA PREFEITA

Artigo 151 - Fora horário normal, na forma que for estabelecida em Regulamento, adquirir-se-á o funcionamento de estabelecimentos, mediante prévia licença extraordinária, que compreenda as seguintes modalidades:

- I Da antecipação;
- II De prorrogação
- III De dias executados.

Artigo 152 - O pagamento da taxa relativa à licença extraordinária abrangerá qualquer modalidade referidas no Artigo anterior, ou todas elas em conjunto, conforme o pedido feito pelo sujeito passivo e os limites estabelecidos pela Legislação Municipal.

Artigo 153 - O exercício em caráter excepcional, de atividades provisórias em épocas especiais, dependerá de licenciamento.

Artigo 154 - O pagamento da taxa terá validade:

- I Para todo o ano, quando a licença for concedida no primeiro trimestre;
- II Por seis meses, quando for o segundo semestre.

Artigo 155 - Se a licença for inicial, na hipótese de abertura ou instalação de estabelecimento e for conhecida depois de 30 (trinta) de junho, o pagamento da taxa será feito pela metade.

Parágrafo Único - Aplicar-se-á o disposto neste Artigo nos casos de alteração de licença.

Artigo 156 - O pagamento da taxa, nos casos de renovação anual, deverá ser efetuada de acordo com o calendário a ser aprovado pelo Secretário Municipal de Fazenda.

Artigo 157 - O Alvará de Licença para Localização deverá ser mantido em local de fácil acesso à fiscalização e em bom estado de conservação.

Artigo 158 - A transferência ou venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade deverão ser comunicados à Repartição competente, mediante requerimento protocolado no prazo de 15 (quinze)



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
LEI DE CRIAÇÃO Nº 572 DE 22-06-94
GABINETE DA PREFEITA

dias, contados daquele fato.

SEÇÃO I
DA TAXA DE LOCALIZAÇÃO
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 159 - As infrações serão punidas com:

- I Interdição, no caso de não estar o estabelecimento funcionando de acordo com as disposições legais que lhe forem pertinentes, sem prejuízo da aplicação de caráter pecuniário;
- II Multa diária de 0,5 (cinco décimos) da UPF pelo não cumprimento do Edital de interdição;
- III Multa diária de 02 (duas) UPFs aos que funcionarem sem Alvará de Licença para Localização;
- IV Multa de 0,5 (cinco décimos) da UPF aos que conservarem o Alvará de Licença para Localização de fácil acesso à fiscalização ou em bom estado de conservação;
- V Multa de 02 (duas) UPFs aos que, no prazo de 30 (trinta) dias, deixarem de comunicar à autoridade competente a transferência ou venda de estabelecimento ou o encerramento da atividade;
- VI Multa correspondente a 100% (cem por cento) do valor da taxa, aos que não renovarem o Alvará de Licença para Localização;
- VII Multa diária aos que funcionarem em desacordo com as características do Alvará de Licença para Localização:
 - a) 0,5 (cinco décimos) da UPF se a atividade permitida ou tolerada para o local é compatível com a natureza da atividade licenciada;
 - b) 01 (uma) UPF, se a atividade permitida e tolerada para o local é compatível com a natureza da atividade licenciada;
 - c) 02 (duas) UPFs, quando não permitida ou não tolerada para o local.

Artigo 160 - A Licença poderá ser caseada, a qualquer tempo, pela autoridade competente, sempre que o exercício da atividade violar a Legislação vigente.

SEÇÃO II
DA TAXA DE USO DE BEM PÚBLICO

Artigo 161 - A utilização de área de domínio público sem o pagamento total da respectiva taxa, sujeitará o infrator à multa de 100% (cem por



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
LEI DE CRIAÇÃO Nº 572 DE 22-06-94
GABINETE DA PREFEITA

cento) do valor da taxa, considerando esta pelo seu valor atualizado.

SEÇÃO III
DA TAXA DE PUBLICIDADE

Artigo 162 - As infrações puníveis nas taxas de publicidade são:

- I Exibir publicidade sem a devida autorização, multa de 200% (duzentos por cento) do valor da taxa;
- II Exibir publicidade:
 - a) em desacordo com as características aprovadas;
 - b) em mal estado de conservação;
 - c) fora dos prazos constantes da autorização, multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa;
- III Não retirar o engenho publicitário, quando a autoridade o determinar, multa de 02 (duas) a 10 (dez) UPFs;
- IV Escrever ou colocar cartazes de quaisquer espécies sobre colunas, fachadas ou paredes cega de prédio, muro de terrenos, postos ou árvores de logradouro público, monumentos, viadutos, ou qualquer ou exposto ao público, inclusive calçadas e pi —lamentos, multa de 01 (uma) a 05 (cinco) UPFs.

Parágrafo único - A prática de quaisquer outras infrações não prevista neste Artigo, sujeitará o infrator multa de 02 (duas) a 10 (dez) UPFs.

SEÇÃO V
DA TAXA DE EXPEDIENTE

Artigo 163 - A prestação de serviços sem o pagamento da taxa de expediente, quando exigível, sujeitará o infrator ou responsável à multa correspondente a 100% (cem por cento) do valor da taxa não paga, considerada este pelo seu valor atualizado.

Artigo 164 - O não pagamento da taxa de expediente antes da realização de quaisquer atos para a qual lhe é exigida, sujeitar o infrator ou responsável à multa igual a taxa que deixou de ser exigida, pelo seu valor atualizado, sem prejuízo do recolhimento daquela.

SEÇÃO VI
DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Artigo 165 - O Poder Executivo fica autorizado a cobrar taxas de serviços



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
LEI DE CRIAÇÃO Nº 572 DE 22-06-94
GABINETE DA PREFEITA

diversos à razão de 01 (uma) a 10 (dez) UPFs, que não houver taxa específica para o serviço a ser prestado.

TÍTULO VI
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA
CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 166 - Hipótese de incidência da contribuição da melhoria e o custo advindo da realização da obra pública.

Artigo 167 - Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel beneficiado.

Artigo 168 - A contribuição de melhoria será calculada levando-se em conta a despesa realizada com a obra pública, rateada entre os imóveis beneficiados, proporcionalmente à testada ou a área dos mesmos.

Artigo 169 - A contribuição de melhoria não poderá ser exigida em quantia superior à despesa realizada com a obra pública.

Artigo 170 - Para a cobrança da contribuição de melhoria a autoridade administrativa observará os requisitos mínimos fixados em Lei Complementar aplicáveis ao Município.

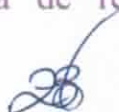
Artigo 171 - A contribuição de melhoria será lançada de ofício e o contribuinte será notificado a pagá-la à vista ou em tantas parcelas que dispuser o Regulamento a ser expedido pelo Executivo.

TÍTULO X
DA CONSULTA

Artigo 172 - É assegurado o direito de consulta sobre situações determinadas no que tange à interpretação e aplicação da Legislação Tributária Municipal.

Parágrafo Único - A conclusão a que se chegar na resposta consulta, é vinculante para a Fazenda, em relação ao caso examinado.

Artigo 173 - A consulta será instruída com a documentação que o consulente entender oportuna e apreciada pela autoridade competente, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de responsabilidade funcional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
LEI DE CRIAÇÃO Nº 572 DE 22-06-94
GABINETE DA PREFEITA

Parágrafo Único - Na dependência da consulta não se lavrará o Auto de Infração nem se agrava a situação do consulente.

TÍTULO XI

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Artigo 174 - O Processo Administrativo Tributário (PAT) forma-se na Repartição competente, mediante autuação dos documentos necessários à apuração da liquidez e certeza do crédito tributário não regularmente pago, organizando-se semelhança do processo judicial, com folhas devidamente numeradas e rubricadas e as peças que os compõe dispostas na ordem que forem juntadas.

Artigo 175 - O pedido de restituição de tributo e/ou penalidade de consulta, de parcelamento e o pedido de regime especial serão autuados igualmente, em forma de Processo Administrativo Tributário (PAT), aplicando-se, no que couber, o disposto neste Título.

Artigo 176 - O Processo Administrativo Tributário (PAT) desenvolver-se-á, ordinariamente, em duas instâncias, para instrução, apreciação e julgamento das questões surgidas entre o sujeito passivo do imposto e a Fazenda Municipal, relativamente à interpretação e aplicação da Legislação Tributária.

Parágrafo Único - A instância administrativa começa pela instauração do procedimento contencioso tributário e termina com a decisão irrecorrível exagerada no processo ou com decurso de prazo para recurso.

Artigo 177 - É assegurado ao sujeito passivo na área administrativa o direito de ampla defesa, podendo aduzir por escrito, as suas razões, fazendo-se acompanhar das provas que tiver, observando a forma e os prazos legais, desde que a defesa seja formulada por intermédio de profissional na área, devidamente habilitados.

Artigo 178 - A participação do sujeito passivo no Processo Administrativo Tributário (PAT), far-se-á pessoalmente ou por representantes legais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
LEI DE CRIAÇÃO Nº 572 DE 22-06-94
GABINETE DA PREFEITA

Artigo 179 - A instrução do Processo compete aos órgãos da Secretaria Municipal da Fazenda, por onde tramite.

Parágrafo Único - A juntada de documento, folha de informação ou qualquer outra peça ou Processo, far-se-á mediante termo, lavrado pelo servidor que o proceder.

Artigo 180 - Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na contagem, o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

§ 1º Os prazos só iniciam ou só se vencem em dia normal de expediente na Repartição em que corra o Processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para funcionamento ordinário das Repartições Municipais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão.

Artigo 181 - Todos os atos processuais serão elaborados de forma escrita e no prazo de 10 (dez) dias, se não houver prazo específico.

Artigo 182 - A inobservância, por parte do Servidor Municipal dos prazos destinados à instrução, movimentação e julgamento do Processo, imposta em responsabilidade funcional, mas não acarretará a nulidade do Processo.

Artigo 183 - Exclui-se da competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade.

Artigo 184 - As ações judiciais contra a Fazenda Municipal sobre matéria tributária não prejudicarão o julgamento dos respectivos Processos Administrativos Tributários.

Artigo 185 - Verificada no Processo Administrativo a ocorrência do crime de sonegação fiscal, enviar-se-ão cópias dos elementos comprobatórios da execução do crédito tributário apurado.

Artigo 186 - Nenhum processo por infração à Legislação Tributária será arquivado sem que haja despacho expresso, nesse sentido, da autoridade competente, após decisão final proferida na área administrativa.

SEÇÃO II
DO INÍCIO DO PROCESSO POR INFRAÇÃO FISCAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
LEI DE CRIAÇÃO Nº 572 DE 22-06-94
GABINETE DA PREFEITA

Artigo 187 - Considera-se iniciado o procedimento fiscal para efeito de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito:

- I Com a lavratura do termo de início de fiscalização.
- II Com a lavradura do termo de apreensão de mercadorias e documento ou da intimação para sua apresentação;
- III Com a lavradura do Auto de Infração, representação, denúncia ou notificação de lançamento.

Parágrafo único - A ação fiscalizadora deverá ser concluída em 60 (sessenta) dias, podendo este prazo ser prorrogado por igual período, pelo Secretário Municipal de Fazenda, pedido este instituído com elementos indicadores da sua necessidade.

Artigo 188 - O Processo Administrativo Tributário - PAT, para apuração das infrações terá como peça básica:

- I O Auto de Infração;
- II A notificação do lançamento;
- III A representação, se a falta for apurada em serviço interno de fiscalização;
- IV A denúncia escrita ou verbal, reduzida o termo.

Parágrafo Único - O serviço interno de fiscalização a que se refere o Inciso III do Artigo 189, é de competência de todos os servidores da Repartição fazendária.

Artigo 189 - A peça básica será entregue à Repartição Fazendária preparada, juntamente com os termos e documentos que a instituírem e os bens apreendidos, se for o caso, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a contar da ciência do autuado ou da declaração da recusa.

Artigo 190 - O Auto de Infração será lavrado no local da verificação e conterá:

- I A qualificação do autuado;
 - II O local, a data e a hora da lavratura;
 - III A descrição do fato;
 - IV A disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
 - V A determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;
- 

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
LEI DE CRIAÇÃO Nº 572 DE 22-06-94
GABINETE DA PREFEITA

VI A assinatura do autuado e a indicação do seu cargo ou função.

Parágrafo Único - As omissões ou incorreções do Auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração.

Artigo 191 - Notificação de lançamento será expedido pelo órgão que administra o tributo e conterà:

- I A qualidade do notificado;
- II O valor do crédito tributário e o prazo para o pagamento ou impugnação;
- III A disposição legal infringida, se for o caso;
- IV A assinatura do órgão expedidor e do outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função.

Parágrafo Único - Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Artigo 192 - A representação terá os mesmos requisitos exigidos para o Auto de Infração.

Artigo 193 - A denúncia verbal será reduzida a termo, que deverá ser assinado pelo denunciante, na Repartição Fiscal competente.

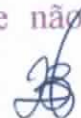
Artigo 194 - A lavratura do Auto de Infração compete privativamente aos Agentes Fiscais da Secretaria Municipal de Fazenda.

Artigo 195 - O Auto de Infração será lavrado com clareza, sem entrelinhas, rasuras ou emendas, não ressalvadas no próprio Auto.

Artigo 196 - Se, após a lavratura do Auto de Infração e ainda no curso do Processo, for verificada falta mais grave ou erro na capitulação da pena, será lavrado no mesmo processo, Termo de Aditamento ou retificação, do qual será intimado o autuado, restituindo-se novo prazo de 30 (trinta) dias para completar sua defesa.

Artigo 197 - Uma das vias do Auto de Infração será entregue ou remetida ao autuado, não implicando sua recusa em recebê-lo, a invalidade da ação fiscal.

Parágrafo Único - O Agente Fiscal autuante sempre que não entregar



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
LEI DE CRIAÇÃO Nº 572 DE 22-06-94
GABINETE DA PREFEITA

—
pessoalmente cópia do Auto ao infrator, deverá justificar no processo as razões do seu procedimento.

Artigo 198 - O Auto de Infração obedecerá o modelo aprovado em ato expedido pelo Secretário Municipal de Fazenda.

Artigo 199 - A intimação para que o sujeito passivo integre a instância administrativa far-se-á:

- I Pessoalmente, mediante entrega ao autuado ou seu representante legal ou proposto, de cópia da peça básica do processo dos levantamentos e outros documentos que lhe derem origem, exigindo-se recibo datado e assinatura no respectivo original;
- II Por via postal com prova de recebimento;
- III Por edital, publicado uma única vez no Diário Oficial do Município, na impossibilidade de serem utilizados os meios referidos nos Incisos I e II deste Artigo.

§ 1º Considera-se feita a intimação:

- I Na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação pessoal;
- II Na data do recebimento do AR, por via postal, se a data for emitida 15 (quinze) dias após a entrega da Intimação à Agência Postal;
- III Após a publicação do Edital se este for o meio utilizado.

§ 2º A assinatura e o recebimento da peça básica não importam em confissão da falta arguida.

SEÇÃO III
DA DEFESA

Artigo 200 - A defesa compreende, dentro dos princípios legais, qualquer manifestação do sujeito passivo, no sentido de reclamar, impugnar ou opor embargos a qualquer exigência fiscal.

Artigo 201 - Na defesa, o sujeito passivo alegará, por escrito, toda a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretenda apresentar e juntando logo as que constarem de documentos que tiver em seu poder.

Parágrafo Único - No caso de impugnação parcial da exigência fiscal, a



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
LEI DE CRIAÇÃO Nº 572 DE 22-06-94
GABINETE DA PREFEITA

defesa produzirá efeitos regulares se o sujeito passivo promover, dentro do mesmo prazo concedido à apresentação da defesa, o pagamento da importância que achar devida, sob pena de preempção.

Artigo 202 - O prazo para apresentação da defesa é de 30 (trinta) dias, contados da data de intimação da peça básica.

Parágrafo Único - A defesa apresentada tempestivamente supor omissão ou qualquer da intimação.

Artigo 203 - Sempre que, no decorrer do processo, for indicado, como autora da infração, pessoa diversa da que figura no Auto de Infração, na representação ou notificação de lançamento ou forem apurados novos, envolvendo o autuado, o representante ou outras pessoas, ser-lhe-á aberto novo prazo para defesa, no mesmo processo.

Artigo 204 - Após a apresentação da defesa, que deverá ser juntada os respectivos autos, dar-se-á vista destes ao autor da peça básica para oferecimento de contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º O oferecimento de contestação poderá ser cometido ao outro funcionário fiscal, sempre que necessário tal providência.

§ 2º No recinto da Secretaria Municipal da Fazenda dar-se-á "vista" à parte interessada ou a seu representante habilitado, durante a influência dos prazos independentemente de pedido escrito.

Artigo 205 - O Processo Administrativo Tributário deverá ser concluído dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data do termo inicial do prazo para defesa, podendo este prazo ser prorrogado por igual período, pelo Secretário Municipal da Fazenda, sempre que circunstâncias especiais ocorrerem.

Artigo 206 - É vedada reunir, em uma só petição, defesas referentes a mais de um processo, ainda que versando sobre o mesmo assunto e alcançando o mesmo contribuinte.

Parágrafo Único - Somente se admitirá defesa em Processo Administrativo, quando subscrito por advogado regularmente inscrito na OAB.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
LEI DE CRIAÇÃO Nº 572 DE 22-06-94
GABINETE DA PREFEITA

SEÇÃO IV
DA REVELIA

Artigo 207 - Findo o prazo da intimação, sem pagamento de débito, nem apresentação de defesa, considerar-se-á o sujeito passivo revel, importando a revelia no recebimento do crédito tributário exigido, cabendo a autoridade julgadora da primeira instância confirmar ou não a exigência fiscal.

Parágrafo Único - A confirmação do Auto de Infração na forma deste Artigo, é definitiva na esfera administrativa e após a mesma o critério tributário será inscrito na dívida ativa.

SEÇÃO V
DA TEMPESTIVIDADE

Artigo 208 - A defesa apresentada intempestivamente será arquivada sem conhecimento de seus termos dando-se ciência do fato do interessado.

SEÇÃO V
DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Artigo 209 - Recebidos e registrados, examinados e realizados relatórios circunstanciados dentro de 15 (quinze) dias, os autos serão encaminhados ao Diretor do Departamento de Administração Tributária, a quem compete decidir em primeira instância sobre a procedência da autuação e imposto legal.

Artigo 210 - A decisão da primeira instância deverá ser prolatada no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento do processo pela autoridade julgadora e conterà:

- I O relatório, que será uma síntese do processo;
- II Os fundamentos de fato e de direito;
- III A conclusão;
- IV A ordem de intimação;
- V O recurso de ofício, se for o caso.

Artigo 211 - Prolatada a decisão, serão providenciadas as necessárias intimações que se efetivarão na forma prevista no Artigo 173.

Artigo 212 - Decisão de primeira instância não cabe pedido de reconsideração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
LEI DE CRIAÇÃO Nº 572 DE 22-06-94
GABINETE DA PREFEITA

SEÇÃO VII
DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Artigo 213 - Da decisão contrária ao sujeito passivo caberá recursos voluntários, com efeito suspensivo, para o Conselho de recursos Fiscais do Município de Vale do Anari, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da intimação.

§ 1º O recurso poderá versar sobre parte da decisão recorrida, desde que o recorrente assim o declare ou conheça expressamente a procedência das exigências, que não forem objetos do recurso.

§ 2º Na hipótese do Parágrafo anterior o recorrente, sobre pena de perempção do recurso, deverá pagar no prazo deste Artigo o crédito tributário na parte por ele reconhecida como procedente.

Artigo 214 - O recurso será interposto por petição escrita e entregue na repartição preparadora do processo que o remeterá ao órgão julgador, no prazo de 15 (quinze dias).

Parágrafo Único - É vedado reunir uma só petição, recursos referentes a mais de uma decisão ou processo, ainda que versando sobre o mesmo sujeito passivo.

Artigo 215 - O recurso apresentado intempestivamente será arquivado, sem conhecimento de seus termos pelo Presidente do órgão colegiado, dando-se ciência do fato ao interessado.

Artigo 216 - Se dentro do prazo legal, não for apresentado recursos, tal circunstância será indicada no processo, por termo, no qual se mencionará sua não interposição, bem como o não pagamento do crédito tributário.

SEÇÃO VIII
DO RECURSO DO OFÍCIO

Artigo 217 - A autoridade julgadora de primeira instância recorrerá de ofício, com efeito suspensivo, ao Conselho de Recursos Fiscais do Município de Vale do Anari, sempre que no todo ou em parte decidir contrariamente à Fazenda Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
LEI DE CRIAÇÃO Nº 572 DE 22-06-94
GABINETE DA PREFEITA

§ 1º Será dispensada a interposição de recursos de ofício quando:

- I A importância escolhida não excede ao valor correspondente a 05 (cinco) UPFs, vigente à data da decisão;
- II Houver no processo prova de pagamento de tributos e/ou penalidades exigidas.

§ 2º Ao autor da peça básica será aberto prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar sobre a decisão de primeira instância, objeto do recurso de ofício.

Artigo 218 - Sempre que, fora dos casos previstos no Artigo anterior, deixar de ser interposto recurso de ofício, o Servidor que verificar o fato representará a autoridade julgadora, por intermédio de seu chefe imediato, no sentido de que seja observada aquela exigência.

SEÇÃO IX
DO JULGAMENTO DA SEGUNDA INSTÂNCIA

Artigo 219 - O julgamento em Segunda Instância far-se-ão pelo Conselho de Recursos Fiscais do Município do Vale do Anari, cujas decisões são definitivas e irrecorríveis.

Artigo 220 - A decisão será tomada por maioria de votos cabendo ao Presidente do Conselho, apenas o voto de qualidade.

Artigo 221 - Será facultada a sustentação oral do recurso perante o Conselho de recursos Fiscais do Município do Vale do Anari, na forma e pelos prazos que dispuser o Regimento Interno deste órgão.

Artigo 222 - A decisão prolatada em segunda instância substituirá no que tiver sido objeto de recurso a decisão recorrida.

Artigo 223 - A intimação de decisão do Conselho de Recursos Fiscais do Município de Vale do Anari, far-se-á nos mesmos moldes da decisão recorrida.

SEÇÃO X
DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Artigo 224 - São definitivas as decisões:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
LEI DE CRIAÇÃO Nº 572 DE 22-06-94
GABINETE DA PREFEITA

- I De primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;
- II De segunda instância.

Parágrafo Único - São também definitivas as decisões de primeira instância, na parte que não forem objeto de recursos voluntários ou não estiverem sujeitas a recursos de ofício.

Artigo 225 - De toda decisão contrária ao sujeito passivo proferida em Processo Administrativo Tributário, será feita intimação, fixando-se prazo para seu cumprimento ou para dele decorrer quando cabível esta providência.

Parágrafo Único - A intimação será feita na repartição preparadora do processo, na forma do Artigo 200.

Artigo 226 - Tornada definitiva a decisão, será o débito inscrito em dívida ativa e remetido para execução judicial.

Artigo 227 - A dívida ativa regularmente inscrita, disciplinada através de Regulamento, expedido pela Secretaria Municipal de Fazenda, goza de presunção de certeza, liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Artigo 228 - Os débitos do sujeito passivo não impugnados através de defesa à primeira instância, quando por está confirmados, serão após o transcurso do prazo para pagamento, imediatamente inscritos em dívida ativa e remetida para cobrança judicial, assim como os débitos por ele declarados, que não necessitarão, em consequência da própria declaração, de julgamento administrativo.

CAPÍTULO II
DO LEILÃO

Artigo 229 - As mercadorias apreendidas, que não forem liberadas no prazo de 15 (quinze) dias, serão consideradas abandonadas e levadas à venda em leilão público, regulamentado por ato do Executivo.

Artigo 230 - Nos casos de apreensão de mercadoria de fácil deterioração ou de semoventes, cuja liberação não tenha sido providência na notificação da decisão proferida no julgamento definitivo do processo, o leilão poderá ser



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
LEI DE CRIAÇÃO Nº 572 DE 22-06-94
GABINETE DA PREFEITA

substituído por licitação.

§ 1º Tratando-se de mercadoria de fácil deterioração, essa circunstância deverá ser expressamente mencionada no Termo Apreensão.

§ 2º No caso do Parágrafo anterior, se a liberação não ocorrer dentro de 24 (vinte e quatro) horas após a lavratura do Termo de Apreensão, as mercadorias, a critério da Secretaria Municipal de Fazenda, serão doadas a Instituição de caridade, ou Assistência Social ou destinada a órgãos público, sempre mediante recibo.

Artigo 231 - As mercadorias apreendidas poderão ser liberadas até o momento da realização do leilão desde que sejam pagos os impostos, a multa cabível e as despesas realizadas.

CAPÍTULO III
DA CERTIDÃO NEGATIVA

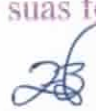
Artigo 232 - A prova de quitação do imposto será feita mediante apresentação da Certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à sua pessoa, domicílio e ramo de atividade bem como período a que se refere o pedido e a sua finalidade.

Parágrafo Único - A Certidão negativa será expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida no prazo máximo de validade de 30 (trinta) dias.

Artigo 233 - A existência de débitos definitivos julgados administrativamente impedirá a expedição de Certidão negativa, ainda que em curso de cobrança judicial executiva em que tenha sido efetiva a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa por qualquer medida judicial não especificada.

Artigo 234 - A Certidão Negativa será exigida nos seguintes casos:

- I Pedido de Incentivo Fiscal;
- II Pedido de restituição de tributos e/ou multas pagas indevidamente;
- III Pedido de regime especial;
- IV Transação de qualquer natureza com órgão integrantes da Administração do Município, mormente no que tange a participação em licitações públicas, sobre quaisquer de suas formas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
LEI DE CRIAÇÃO Nº 572 DE 22-06-94
GABINETE DA PREFEITA

- V Recebimento do crédito decorrente de transação referida no inciso anterior;
- VI Obtenção de valores fiscais de qualquer natureza; VII - inscrição e baixa cadastral.

Artigo 235 - A Certidão Negativa ou com efeitos de negativa, expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, implicará em responsabilidade pessoal do funcionário que a expedir, pela totalidade do crédito tributário, sem prejuízo da responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

CAPÍTULO IV
DA MERCADORIA E EFEITO FISCAL EM SITUAÇÃO IRREGULAR

Artigo 236 - Serão apreendidos e apresentados à repartição Fiscal competente, obedecidas as formalidades legais, a mercadoria, livros fiscais e quaisquer outros documentos ou coisas móveis, que se constituem em prova de infração às disposições da Legislação Tributária.

§ 1º Se não for possível efetuar a remoção da mercadoria, ou objeto apreendido a autoridade fiscal, tomadas as devidas cautelas incumbirá de sua guarda ou depósito, pessoa idônea, que poderá ser o próprio infrator, mediante lavratura de termo de depósito.

§ 2º Em havendo prova ou fundada suspeita de ocultamento, de livros ou documentos fiscais, tomar-se-ão as necessárias medidas, no sentido de se promover a busca e apreensão judicial do objeto pretendido.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 237 - Ficam revogadas as decisões, orientações, concessões de qualquer natureza e quaisquer atos administrativos, conflitantes com as disposições dessa Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
LEI DE CRIAÇÃO Nº 572 DE 22-06-94
GABINETE DA PREFEITA

Artigo 238 - A organização funcional do Conselho de Recursos Fiscais do Município de Vale do Anari serão regulados pelo Poder Executivo.

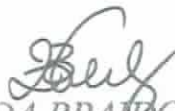
Artigo 239 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a baixar Normas e Regulamentos que se fizerem necessário ao fiel cumprimento desta Lei.

Artigo 240 - Os débitos para com a Fazenda Municipal, serão utilizados nos mesmos moldes atualizados pela União para com os seus devedores, até a data de seu efetivo pagamento, mediante aplicação mensal dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal para com os seus créditos.

Parágrafo Único - Em havendo extinção ou substituição dos mecanismos utilizados pela União para com seus créditos, proceder-se-á de maneira idêntica com relação aos créditos do Município de Vale do Anari, no que se refere à atualização monetária.

Artigo 241 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI,
ESTADO DE RONDÔNIA, EM 29 DE DEZEMBRO DE 2.000.


ZILDA BRAIDO VERLY
PREFEITA MUNICIPAL

Publicado no Atril do Paço Municipal
e Câmara Municipal em 29/12/2000
conf. art. 89 da Lei Orgânica Municipal.



Damiano Silva
Chefe de Gabinete
DEC 282/GP/2000